

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

O MEIO AMBIENTE ENQUANTO BEM JURÍDICO DE NATUREZA DIFUSA: A NECESSÁRIA RELEITURA DO INSTITUTO JURÍDICO DA PROPRIEDADE

L'AMBIENTE COME BENE GIURIDICO DI NATURA DIFFUSA: LA NECESSARIA RILETTURA DELL'ISTITUTO GIURIDICO DELLA PROPRIETÀ

Marina Fagundes de Araújo ¹
Edson Roberto Siqueira Jr. ²

Resumo

O presente trabalho analisa a natureza jurídica do meio ambiente, enquanto bem tutelado pelo art. 225 da Constituição brasileira de 1988. Para tanto, adota-se o método dedutivo de raciocínio lógico e técnica bibliográfica de pesquisa, analisando-se a evolução histórica do instituto jurídico da propriedade a partir da legislação e da doutrina, iniciando-se pelo Código Civil de 1916 até os dias atuais. Intenta-se fornecer subsídio teórico à superação da dicotomia público/privado no que tange à construção do conceito de bem jurídico para respaldar a natureza difusa do bem ambiental, enquanto bem de uso comum do povo essencial à qualidade de vida.

Palavras-chave: Meio ambiente, Bem jurídico, Propriedade, Direito difuso

Abstract/Resumen/Résumé

Questo saggio analizza la natura giuridica dell'ambiente, concepito come bene tutelato nell'articolo 225 della Costituzione brasiliana del 1988. Quindi, è stato adottato il metodo deduttivo di ragionamento logico e la tecnica di ricerca bibliografica, analizzando l'evoluzione storica dell'istituto giuridico della proprietà secondo la legge e la dottrina a partire del Codice Civile del 1916 ai giorni attuali. Essa intende fornire sussidi teoriche per superare la dicotomia tra pubblico/privato per quanto riguarda la costruzione del concetto d'interesse legale con lo scopo di sostenere la natura diffusa del ambientale come bene di uso comune del popolo ed essenziale alla qualità di vita.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ambiente, Bene giuridico, Proprietà, Diritto diffuso

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, em seu art. 225, inovou na ordem jurídica ao definir, explicitamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem juridicamente tutelado, conforme depreende-se da letra da lei:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Fiorillo (2011), o legislador ao utilizar a expressão meio ambiente adotou o conceito já previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente): “Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A cerca do conceito de bem jurídico, ao distinguir essa espécie de seu gênero “Coisas”, muitos civilistas incluem como característica essencial do bem, além de sua utilidade e de seu valor econômico, a sua suscetibilidade à apropriação, como verifica-se na distinção realizada pelo professor paulista Silvio Rodrigues: “Coisa é tudo o que existe objetivamente, com exclusão do homem”, “[...] bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico” (RODRIGUES, 2003, p. 116).

Essa necessária conexão entre bem jurídico e propriedade remonta a tempos imemoriais que fundamentaram a concepção de bem jurídico consagrada pelo Código Civil brasileiro de 1916, que assim dispôs em seu artigo 65: “São Públicos os bens de domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Da mesma forma o tema passou a ser tratado pela doutrina como restou evidenciado pelo conceito dado por Maria Helena Diniz citada por Fiorillo: bem particular “é o pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado”, enquanto bem público “é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente à União, estadual, se do Estado, ou municipal, se do Município” (FIORILLO, 2011, p. 166).

2. INSUFICIÊNCIA DO BINÔMIO PÚBLICO/PRIVADO PARA A QUALIFICAÇÃO DE BENS JURÍDICOS

A visão dualística público/privado que demarca a titularidade do bem jurídico, apesar de reafirmada pelo Código Civil brasileiro de 2002 em seu artigo 98, ao definir como bens particulares todos aqueles que não forem públicos, mostra-se insuficiente à compreensão das necessidades e conflitos de interesse coletivos próprios das “sociedades de massa”, como problematizado pelo autor italiano Mauro Cappelletti (1988).

Para o autor, com intensificação do capitalismo moderno e do desenvolvimento da indústria cultural no pós Segunda Guerra Mundial, uma classe diferenciada de direitos fragmentados e coletivos passou a reclamar proteção jurisdicional, a qual os instrumentos jurídicos à época existentes não eram adequados a prover.

Nessa perspectiva, Fiorillo (2011) esclarece que os denominados bens de natureza difusa, como objeto dos direitos metaindividuais, surgiram como alternativa fundamental em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX, de modo a preencher o abismo criado entre o público e o privado.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O NOVO SUBSISTEMA NORMATIVO DE DIREITOS DIFUSOS

De acordo com o autor, essa nova categoria de bens difusos é inaugurada no ordenamento jurídico nacional pela Constituição brasileira ao definir, em seu art. 225, o bem ambiental como direito de todos, não susceptível de apropriação por pessoas de direito público ou por particulares, senão pertencente a toda a coletividade, sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

O ordenamento jurídico rompe, assim, com a definição iluminista de propriedade de viés individualista e estritamente antropocêntrico, ressaltando a função social que lhe é intrínseca e que a norteia em prol do interesse da coletividade e realização da dignidade humana. Exige-se, assim, uma releitura do instituto jurídico da propriedade conforme o contexto social vivenciado em um Estado Democrático de Direito, que seja adequado aos dispositivos constitucionais como um todo - em especial: art. 5º, incisos XXIII e LXXIII, art. 23, incisos VI e VII, art. 170, art. 186, art. 129, III, todos da Constituição de 1988 - em uma interpretação conforme o princípio da unidade da constituição e seu efeito integrador.

De forma contrária não poderia ser, conforme alerta a professora Beatriz Souza Costa (2010). A autora ressalta que caso o bem ambiental fosse considerado bem público, mesmo que a princípio de uso comum do povo e portanto indisponíveis, haveria sempre o risco da destinação do bem ser alterada, sendo o bem, por lei, desafetado e assim livremente disposto, como depreende-se dos arts. 100 e 101 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, a autora propõe o questionamento, “como você dispõe de elementos essenciais à própria vida?”. (COSTA, 2010, p. 77).

4. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO À VIDA

Isso porque, conforme defendido por Fiorillo (2011) e por Costa (2010), percebe-se que o legislador ao definir o bem ambiental como aquele essencial à sadia qualidade de vida deixa claro que o meio ambiente enquanto bem jurídico encontra-se intimamente conexo à dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º da CFRB/88) importando igual e reciprocamente na concretização dos direitos sociais (art. 6º da CFRB/88), entendendo-se que a efetivação de um não existe sem o outro.

Acrescenta ainda o autor:

A expressão “sadia qualidade de vida” faz com que o intérprete, com segurança, associe o direito à vida ao direito à saúde (na exata medida do que sustentam Malinconico em sua obra clássica e mesmo Ruiz), dentro de uma visão da legislação brasileira destinada a impedir que o meio ambiente viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade. (FIORILLO, 2011, p. 182).

No mesmo sentido do novo subsistema jurídico inaugurado pela Constituição foi promulgada a Lei Federal n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81, parágrafo único, I, criou a estrutura que fundamenta a natureza jurídica dos bens difusos definindo-os como: “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

5. A NECESSÁRIA RELEITURA DO INSTITUTO JURÍDICO DA PROPRIEDADE PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DO BEM AMBIENTAL COMO BEM JURÍDICO DE NATUREZA DIFUSA

Contudo, conforme evidenciado por Piva, a “Constituição não teve o propósito de criar, a exemplo do que ocorreu com o Código Civil, um critério de classificação de bens”. “Tratar-se-ia de assunto não compatível com a generalidade de tratamento que caracteriza as disposições constitucionais. Ou de falta de primor legislativo”. (PIVA, 2011, p.115). Dessa forma, no mesmo diploma residem dispositivos cujos textos conflitam. São exemplos, o artigo 20 e seus incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, no qual alguns bens ambientais são considerado como públicos frente ao artigo 225 que os define, por todo o exposto, como difusos. Segundo Fiorillo (2011) e Costa (2010), para a compreensão de tais dispositivos faz-se necessária a releitura do texto constitucional segundo o Estado Democrático de Direito e o novo subsistema jurídico criado e orientado para a realidade do século XXI.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 inaugura, desse modo, a superação do conceito de propriedade adotado no subsistema civil de 1916 e o ressignifica, condicionando-o a sua função social (art. 5º, XXIII da CFRB/88) e à realização da dignidade humana (art.1º, III da CFRB/88). Como evidenciado por Fiorillo (2011), “é portanto da somatória dos dois aspectos aqui comentados, a saber, ser de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental criado pela Constituição Federal de 1988”, enquanto bem jurídico de natureza difusa (FIORILLO, 2011, p. 186).

Como decorrência lógica, entende-se pela inconstitucionalidade dos artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002, por ainda replicarem a dicotômica concepção de bem jurídico já não consentânea com a realidade social vivenciada no século XXI. Percebe-se, desse modo, a necessidade de releitura do instituto jurídico da propriedade conforme a constituição e o Estado Democrático de Direito, em prol do interesse da coletividade, abandonando-se o ranço individualista e estritamente antropocêntrico que por séculos permeou o tema.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 ago. 2016.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. > Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Lei ° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 22 ago. 2016.

_____. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CANOTILHO, J.J. GOMES/ LEITE, Rubens M.; (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. **O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável?** Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. v. 1. n. 3. p. 43-77, dez. 2011.

FIGUEIRREDO, José Purvim. **A propriedade no direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**, tese de livre-docência em Direito Ambiental, São Paulo, 1999, p. 175.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Malheiros: São Paulo, 2016.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 109-138.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v.I.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, I capítulo.